**EVOLUÇAO DO ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Lucas Torres Carvalho,**

Discente do Curso de Direito – FACIGA/AESGA - E-mail: [lucas.22110053@aesga.edu.br](mailto:lucas.22110053@aesga.edu.br)

**Rayanna Larissa de Goes Fernandes**

Professor dos Cursos da FACIGA/AESGA - E-mail: [rayanna@aesga.edu.br](mailto:rayanna@aesga.edu.br)

**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O direito da pessoa humana de reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, embora que no Estado Liberal esses direitos tenham sido vistos como naturais, ocasionando uma certa passividade do Estado, apresenta-se com mais efetividade no Estado Social. Vale ratificar que com a essa passagem do Estado Liberal, que tinha como característica as liberdades negativas de não fazer estatal, para o Estado Social, que era caracterizado como liberdades positivas, exigindo assim um fazer estatal, ou seja, foi nesse período de transição que o acesso a justiça passou a ser visto como requisito fundamental para garantir, e não apenas para proclamar, direito.

Em decorrência da maior proximidade das pessoas, ocasionadas tanto pelos meios de comunicação como pela rapidez dos meios de transporte, tem cada vez mais encurtado as relações entre as mesmas, e com isso, novas relações jurídicas, novos conflitos. Ademais, vale ressaltar que, em razão do surgimento da gama de novos direitos, o sistema de justiça comum não tem sido suficientemente capaz de proporcionar uma resposta positiva e imediata a sociedade, surgindo assim a necessidade de um sistema alternativo e inovador de solução de conflitos, denominados de conciliação, mediação e arbitragem.

Neste método, as partes são encaminhadas a uma “porta” diferente, a depender do conflito exposto, de acordo com o método que melhor se encaixa na solução do litígio. É forçoso mencionar que para cada conflito, deve-se ter uma via adequada e eleita para a sua melhor abordagem e compreensão, observando os interesses das partes, os meios disponíveis e cabíveis, assim como a capacitação do titular da solução. Portanto, o acesso ao Poder Judiciário não deve ser confundido com o acesso a justiça, haja vista que o segundo é bem mais ampla do que aquele. O presente estudo, desenvolvido de forma bibliográfica, tem como pergunta problema: quais as barreiras que dificultam a plena efetividade da justiça multiportas?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como se deu o panorama histórico da justiça multiportas e sua aplicação na sociedade contemporânea.

Quanto aos objetivos específicos busca-se explicitar o acesso à justiça e seus postulados práticos bem como apresentar os meios de resolução de conflitos e contextualizar os meios alternativos e o acesso à justiça

**2 METODOLOGIA**

Cumpre salientar que a metodologia adotada é baseada em uma pesquisa bibliográfica, sendo esta desenvolvida a partir da revisão de livros, artigos e monografias que discutem a fundo a temática do projeto. É certo que, a pesquisa bibliográfica tem como objetivo reunir as informações e dados que servirão de suporte para uma análise proposta, situação esta que foi positivada no referido tema aqui exposto.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, preocupando-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na dinâmica das relações político-sociais. Deste modo, para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

**3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

É em razão da confiabilidade depositada nas instituições jurídicas e no desejo de tornar efetivo o acesso de todos ao poder público que surge a assistência judiciária gratuita, prevista expressamente no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Contudo, vale ressaltar que por mais que a garantia de acesso à justiça tenha sido facilitada, seja por meio extrajudiciais de resolução de conflitos, seja pela justiça multiportas, nem sempre esse acesso é garantido de forma efetiva, justa e ágio a todos os detentores desse direito. Não obstante a isto, surgem a arbitragem, a mediação e a conciliação com esse viés de busca pela efetividade do acesso à justiça de forma eficaz, satisfatória e promissora.

É forçoso mencionar que além da Constituição Federal de 1988, o próprio Direito Processual Civil por meio da autocomposição, que diferentemente da autodefesa, é estimulada no Brasil, sendo prevista expressamente no artgo 3º, parágrafo 2º do Código de Processo Civil que menciona: “A conciliação, a mediação ou qualquer outra forma de solução consensual de litígio deve ser estimulada no Brasil”. Portanto, é com base no princípio da primazia da solução consensual de litígio e no princípio da autonomia da vontade que o Direito Processual Civil preza não somente por uma solução pacífica de conflito, mas também por métodos adequados, eficazes e eficientes de se resolver uma LIDE, levando a uma cultura de acordos e tornando as instancias judiciais como sendo a ultima via a ser procurada.

O marco da criação do sistema multiportas foi a edição da Resolução n° 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada em 2016, para fim de adequá-la ao CPC e a Lei n° 13.140/2015, que implantou a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário (DIDIER JR, Fredie, 2017).

Logo, a amplitude do acesso a justiça, por meio da positivação da norma no ordenamento (CPC), além de exteriorizar uma maior segurança jurídica, serve de paradigma para o aplicador do direito. Haja vista que todo cidadão tem o direito de ter a sua pretensão reconhecida.

Adolfo Braga Neto (2008, p. 64) explica que “a sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que a justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado”. Ante isso, o Processo Civil vem passando por algumas alterações, justamente quando se fala na sua composição primária. Sendo que o objetivo é a perda da sua primazia judicial clássica em razão dos meios alternativos de conflitos mais eficazes e céleres.

O problema do acesso a justiça em tempo hábil e eficiente, é bastante complexa e desafiadora, exigindo assim uma atuação inclusiva, conjunta entre os atores sociais que integram o conflito, inclusive as próprias partes envolvidas. Em virtude dessas considerações, pode-se notar que a Justiça Multiportas surge como uma onda renovatória do Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil estabelece o dever que os aplicadores do direito têm, de estimular os meios consensuais de resolução de conflitos, oferecendo espaço para a mediação e a conciliação (DIDIER JR, Fredie, 2017). Cumpre destacar que nem sempre o estímulo a esses métodos são eficientes, justamente pela sua obrigatoriedade de realizar a audiência de mediação e conciliação, mesmo quando uma das partes não concorde. Além do incentivo e estímulo a solução pacífica de conflitos, esse método multiportas deve está fixado como um sistema que está diretamente e intrinsecamente ligado a harmonia, a regularidade, estruturação e eficácia positiva dos meios de solução de conflitos. Todo e qualquer sistema exige complementariedade entre meios e fins, além da relação continuada e concatenada dos elementos que a compõe na sua coerência estrutural.

A arbitragem é a forma alternativa de resolução de conflitos, em que as partes ou até mesmo o órgão ao qual as partes estejam vinculadas, indicam um terceiro imparcial para que este possa apresentar uma solução satisfatória sobre um litígio que lhe é entregue, causando assim um comprometimento das partes em respeitar a decisão do juízo arbitral. Em suma, analisando de forma ampla os benefícios gerados pela arbitragem, pode-se mencionar a rapidez com que é resolvido a sentença arbitral em relação ao processo comum que envolve o Estado, além do sigilo no decorrer da solução e a confiabilidade nos árbitros.

O processo de mediação tem a seu favor a preservação das relações já existente entre as partes envolvidas no conflito. Não obstante a isto o mediador tem como foco principal o papel de facilitador no processo, aproximando as partes. É forçoso mencionar que o mesmo não é proativo, ou seja, não formula propostas para a solução do problema, diferentemente da conciliação, através da figurado do conciliador, sendo esta a principal diferença entre ambos.

Logo, a institucionalização do sistema multiportas no NCPC abriu um novo leque de oportunidades de solução pacífica de conflitos.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deste modo, o principal objetivo dos meios alternativos de resolução de conflitos não é desafogar o poder judiciário do quantitativo de processos, mas assegurar o pleno e efetivo acesso à justiça a todas as pessoas de forma ampla. Haja vista que essa reconstrução do acesso à justiça tem por finalidade primordial partir do problema para a solução, ao contrário do que o sistema judicial comum faz, que é colocar o processo comum como única forma de resolução de um conflito, gerando assim uma perspectiva adversarial.

Assim como em qualquer outro sistema, não sendo diferente na Justiça Multiportas, para a sua instituição efetiva, deve-se a mesma se apoiar em pilares que a sustentem de forma efetiva por meio da institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos, formação dos profissionais que irão atuar na solução, incluindo assim advogados, conciliadores e mediadores. Além de investir numa boa política pública de conscientização dos meios alternativos de solução de conflitos, deve-se destinar boa parte de recursos para a sua manutenção.

Na prática, a Justiça Multiportas funciona através da análise preliminar dos casos, passando por um sistema de triagem para que seja analisado qual método de solução se adequaria ao caso concreto. Cumpre destacar que a triagem pode ser escolhida pelo autor, ou pelo réu, até mesmo por ambas as partes de forma consensual. Podendo ainda ser feita por perito exterior, ou pelo próprio julgador.

Os processos alternativos destinados a resolução de conflitos e litígios devem estar coordenados e positivados materialmente no ordenamento jurídico, a fim de produzirem resultados material e definitivos, garantindo assim uma maior segurança jurídica e uma sólida autonomia na sua efetivação. Não basta apenas o seu contínuo aperfeiçoamento, mas, sobretudo, a sua eficácia material.

Palavras Chaves: Alternatividade. Conflito. Justiça. Multiportas.

**Órgão de Fomento:** Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE

.

**REFERÊNCIAS**

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação e o conflito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.**

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.**

CAPPELLETTI M. ; GARTH, B**. Acesso a justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988 [1978].**

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. Vol. 1.**

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa. 14. ed. Rio de Janeiro: Hucitec, 2014.**